

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2022

“Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2022, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, após a aprovação de minuta pelo Órgão Especial daquele Poder, que pretende alterar a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, com o objetivo de adequar e aperfeiçoar o ordenamento catarinense sobre emolumentos.

Conforme arrazoadado na Justificativa, às pp. 15/16 dos autos eletrônicos,

[...] o objetivo da presente proposta de Projeto de Lei Complementar é suprir uma lacuna instaurada pela inovação nas normas registras e notariais em âmbito nacional e corrigir pontos da redação legislativa estadual, permitindo a necessária evolução na atuação notarial e registral, consentânea à realidade moderna, e conferindo maior proporcionalidade e racionalidade na cobrança dos emolumentos no Estado de Santa Catarina.

Ainda nos termos da mencionada Justificativa, dentre as principais mudanças estão

- (a) informação complementar acerca da existência de protesto [...];
- (b) certidão da situação jurídica atualizada do imóvel [...]; (c) procedimento de adjudicação compulsória extrajudicial [...]; (d) procedimento de alteração de prenome e sobrenome [...].

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (à p. 2 dos autos eletrônicos) apostado pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, **(II)** de cunho orçamentário-financeiros, e **(III)** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, anoto que detém o TJSC competência para deflagrar o processo legislativo, em sintonia com os arts. 50, 78 e 83, III, tendo-o feito por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de

lei complementar, em observância ao inciso I do parágrafo único do art. 57, todos dispositivos da Constituição do Estado.

Ainda, no que tange ao conteúdo da matéria, anoto que os emolumentos são taxas-tributo¹, ou seja, sujeitam-se aos princípios e limites constitucionais do poder de tributar.

Nesse sentido, observo que a proposta se coaduna com a Carta Magna, atendendo aos **princípios**: **[I] da legalidade**, ao propor a alteração de tributo por meio de lei específica (art. 150, I); **[II] da isonomia**, por não oferecer tratamento tributário desigual (art. 150, II); e **[III] da anterioridade anual**, vez que não se pretende majorar as taxas no mesmo exercício financeiro da publicação da lei (art. 150, III, “b”).

No entanto, percebo que a anterioridade nonagesimal não foi respeitada, sendo necessário, a meu ver, a alteração da cláusula de vigência para prever o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da lei, para se cobrar ou majorar tributos (art. 150, III, “c”), o que proponho corrigir por meio da Emenda Modificativa que apresento em anexo.

Dos aspectos de juridicidade, legalidade e regimentalidade, afetos a esta Comissão, não vislumbro óbice à tramitação da matéria neste Parlamento.

¹ As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do STF. (...) Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do STF. [ADI 1.145, rel. min. Carlos Velloso, j. 3-10-2002, P, DJ de 8-11-2002.]

A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. [ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997.]

Em que pese a análise da técnica legislativa da redação proposta, contudo, entendo que a proposição dispõe duplamente das alterações pretendidas, por meio de dispositivos no corpo da proposta legislativa e, em repetição, no Anexo Único.

Com o intuito de afastar a possível antinomia, proponho Emenda Supressiva ao art. 12 do PLC, suprimindo o Anexo Único projetado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2022, com as Emendas Modificativa e Supressiva em anexo**, nos termos do inciso I do regimental art. 72.

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0034.6/2022**

O art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de abril de 2023.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2022

Fica suprimido o art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2022, renumerando os demais.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus



II.II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpra à Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso VI do mesmo art. 73.

Sob o viés delineado, anota-se que a proposta pretende aprimorar a legislação tributária estadual, no que tange às taxas de emolumentos, atendendo, a meu ver, a necessária razoabilidade entre os custos e os serviços prestados.

Desse modo, entendo que a proposição está em conformidade com as normas financeiras e orçamentárias, desde que respeitadas as cláusulas constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, em outros termos, desde que a proposta legislativa, em caso de aprovação por este Parlamento, seja promulgada e publicada ainda no ano de 2022.

Da análise do mérito da propositura, corroboro as razões apresentadas pelo 1º Vice-Presidente do TJSC, anteriormente mencionadas, uma vez que as medidas almejadas se coadunam com a desburocratização do sistema tributário gerido pelo Poder Judiciário e possibilitam a otimização dos serviços notariais.

Quanto às Emendas apresentadas pelo Relator da Matéria na Comissão de Constituição e Justiça, anota-se que possuem o condão de aperfeiçoar a redação originalmente apresentada e adequar a sua cláusula de vigência, sem, no entanto, alterar o seu conteúdo propositivo, motivo pelo qual a proposição acessória é acolhida neste Voto.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela

ADMISSIBILIDADE da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2022, com as Emendas Modificativa e Supressiva apresentadas na CCJ**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Incumbe a este Colegiado examinar o interesse público da proposição, à luz do tema descrito inciso XIX do art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Rialesc.

Desse modo, entendo que as medidas pretendidas pela proposta legislativa em apreço convergem ao interesse público, ao tempo em que visam aprimorar os procedimentos tributários atinentes aos emolumentos.

Da análise das Emendas Modificativa e Supressiva apresentadas na CCJ, corrobora-se as manifestações dos Órgãos fracionários pelo seu acolhimento, em face de aperfeiçoar a redação projetada por meio de correções quanto à técnica legislativa e à cláusula de vigência.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entende-se que a proposição atende ao interesse público, sendo o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2022, com as Emendas Modificativa e Supressiva apresentadas na CCJ**.

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público